



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 373/2000

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 18/08/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/234/93 AI: 1/227025/93

RECORRENTE: JACAÚNA DECORAÇÕES LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA DESIGNADA: SANDRA MARIA TAVARES MENEZES

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS. Infração constatada através de levantamento quantitativo de estoques de mercadorias. Inaceitável é a alegação da recorrente de que o levantamento não considerou o inventário inicial, quando não apresenta provas materiais válidas da existência do mesmo. Recurso voluntário conhecido e desprovido no sentido de manter a decisão condenatória recorrida de PROCEDÊNCIA da autuação, que reclama recolhimento de MULTA conf. estipula o art. 117, inciso III, alínea a da Lei 11.530/89. Decisão por maioria de votos, e em desacordo com o parecer da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Relata a peça inicial do presente processo que no exercício de 1990 a empresa acima qualificada adquiriu mercadorias desacompanhadas de nota fiscal no montante de Cr\$ 27.841.037,05 (vinte e sete milhões, oitocentos e quarenta e um mil, trinta e sete cruzeiros e cinco centavos).

Referida infração foi constatada durante fiscalização em profundidade, tendo o agente do fisco utilizado-se do sistema de levantamento quantitativo de estoques, onde foram considerados os inventários inicial e final, bem como as entradas e saídas contidas na documentação pertinente.

Como dispositivo infringido foi apontado o art. 70, cominado com o art. 117, inciso III, alínea a , ambos da Lei 11.530/89.

O crédito tributário lançado restringiu-se à multa, visto que a referida omissão foi constatada através de documentos fiscais de saída.

Dentro do prazo que lhe é legalmente concedido, a atuada apresentou impugnação, onde solicita a improcedência do feito fiscal.

Sustenta para tal, que o atuante, a fim de apontar a infração, utilizou-se de dados fornecidos pelo Departamento de Fiscalização de Estabelecimentos, os quais estariam em pleno desacordo com o efetivo movimento da empresa, tendo em vista não ter sido considerado o estoque inicial de mercadorias (31/12/1989).

Acrescenta que o estoque físico considerado pelo atuante em 31.12.1990, não foi o realmente informado pelo contribuinte.

Traz ao processo cópia do levantamento dos estoques em 31/12/1990 e cópia da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica ref. 1990, onde constam os valores informados de estoque inicial e estoque final do referido exercício..



Com o fito de estabelecer a verdade material quanto ao alegado nos autos, o julgador de primeira instância solicitou perícia contábil que findou por realizar novo levantamento quantitativo de mercadorias, constatando pequena divergência na base de cálculo.

Manifestando-se quanto ao laudo pericial, a atuada mostrou-se contrária ao mesmo, tendo em vista também não ter considerado estoque de mercadorias em 31/12/1989, bem como pagamento espontâneo com base na regularização de estoque de 31/12/1990. Anexou desta feita cópia de documento denominado Resultado Anual do Levantamento de Mercadorias (31/12/1989) e cópia de documento denominado Relação da Mercadoria Faltante de 31 de Janeiro de 1991, bem como cópia do Livro Registro de Saída.

Em sua decisão, o julgador de primeira instância manifestou-se pela procedência da ação fiscal por não ter a atuada acostado provas legais de suas pretensões.

Irresignada com o julgado monocrático, a atuada apresentou recurso voluntário onde solicita a nulidade da perícia realizada e a improcedência do auto em lide, por desconsiderar elemento essencial ao levantamento de estoques, qual seja o estoque inicial do exercício fiscalizado (31/12/1989).

Por solicitação da Consultoria Tributária, foi efetuada nova perícia contábil onde se constatou que mesmo tendo sido intimada pessoalmente, a atuada furtou-se de apresentar Livro de Registro de Inventário, comprovante de entrega do inventário-1989 junto à coletoria especial em Fortaleza, bem como documento que comprove o pagamento espontâneo de regularização de estoque faltante.



Considerando tais informações trazidas ao processo, a Consultoria Tributária manifestou-se pela improcedência do feito fiscal tendo em vista que embora não tenha apresentado ao Fisco estadual, mas tão somente ao Fisco Federal, havia estoque inicial no período fiscalizado, o qual não foi considerado pelo autuante.

Parecer da Procuradoria Geral do Estado acolhe o entendimento da Consultoria.

É O RELATÓRIO

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized letter 'R' with a horizontal stroke extending to the right.

VOTO DA RELATORA DESIGNADA

Solicita a recorrente a improcedência do lançamento em lide por ter sido constatada a infração apontada, através de levantamento quantitativo de estoques que desprezou a existência de inventário inicial de mercadorias no exercício fiscalizado.

Como provas materiais de sua alegativa a empresa em questão apresentou Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica onde consta registrado o valor do estoque inicial de mercadorias existentes no período apreciado. Apresentou também cópia de documento denominado Resultado Anual do Levantamento de Mercadorias (31/12/1989).

A despeito de tais elementos trazidos ao processo, devemos levar em consideração que o citado documento que lista as mercadorias existentes em 31/12/1989 além de não apresentar os valores das mencionadas mercadorias, não apresenta comprovação de escrituração no livro fiscal específico, além de também não trazer a comprovação de que foi levado ao conhecimento da Coletoria competente no prazo cabível.

De fato não pode tal documento ser caracterizado como prova cabal do alegado pela recorrente por faltar-lhe elementos formais de validade.

Quanto à informação prestada ao órgão da Receita Federal, também não merece acolhida diante do fato de que ao ser o autuado solicitado pessoalmente a comprovar tal informação através da apresentação da devida escrituração do mesmo no Livro Fiscal Registro de Inventário, ou pelo menos, de outro documento levado



ao conhecimento da Secretaria da Fazenda, nos moldes por ela exigidos, esquivou-se de fazê-lo, quando tal revestir-se-ia tão somente a seu favor. Entendimento formado a partir do preceituado no Código de Processo Civil:

Art. 368... (omissis)

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato.

Desse modo, considero que os números levantados e lançados pelo agente fiscal não foram devidamente refutados pela recorrente com elementos plenamente aceitáveis.

Considero outrossim, que o meio utilizado pelo auditor fiscal ainda é um dos mais eficazes na constatação de omissões, seja de saída ou de entrada. Procedimentos como levantamento da Conta Mercadoria certamente não possuem a mesma propriedade que aquele, para apontar omissões.

Dito isto voto no sentido de que se conheça o recurso voluntário, para negar-lhe provimento no sentido de manter a decisão condenatória proferida em 1ª instância, em desacordo com o parecer do douto Procurador do Estado.

É O VOTO



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente JACAÚNA DECORAÇÕES LTDA. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA ,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória de 1ª instância, em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o da Conselheira Wlândia Maria Parente Aguiar, relatora originária, que votou pela improcedência da autuação. Foi designada para lavrar a resolução a Conselheira Sandra Maria Tavares Menezes, por ter proferido o primeiro voto vencedor.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos *36* de *Novembro* de 2000.

[Handwritten Signature]
Nabor Barbosa Meira
Presidente

[Handwritten Signature]
Sandra Maria Tavares Menezes
Conselheira Relatora Designada

José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro

[Handwritten Signature]
José Maria Vieira Mota
Conselheiro

Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro

[Handwritten Signature]
Eliane Maria de Sousa Matias
Conselheiro

[Handwritten Signature]
Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira

[Handwritten Signature]
Fernando Airton Lopes Barrocas
Conselheiro

[Handwritten Signature]
Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:

[Handwritten Signature]
Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Consultor Tributário